

PROJETO DE LEI

: 01-0009/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0009/2001 DE 06/02/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

ANTONIO PAES - BARATÃO

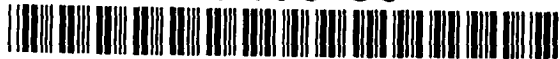
E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A DISCRIMINAÇÃO NAS CONTAS TELEFÔNICAS
DAS LIGAÇÕES LOCAIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 14:15:55

00000017499-86



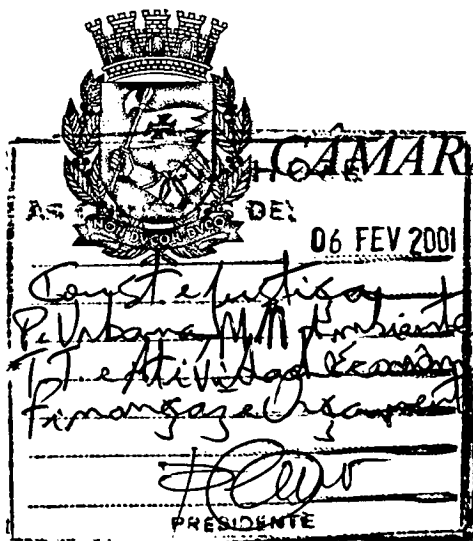
ARQUIVADO EM

12/08/2005

Viviane LP

VIVIANE FERREIRA PO

Supervisor



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0009/2001

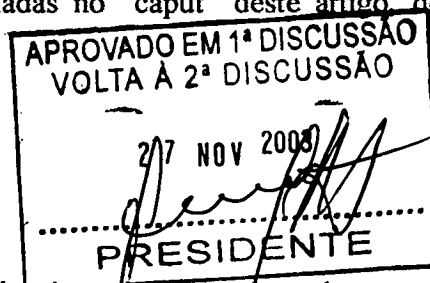
Dispõe sobre a discriminação nas
contas telefônicas das ligações locais e
dá outras disposições

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica determinada a obrigatoriedade da discriminação das ligações locais nas
contas telefônicas, no Município de São Paulo, de forma gratuita.

Parágrafo único - As discriminações mencionadas no "caput" deste artigo deverão
conter:

- I - data da ligação;
- II - hora do telefonema;
- III - duração da chamada;
- IV - número do telefone chamado;
- V - valor cobrado em cada ligação.



Art. 2º - A não observância da presente lei implicará na aplicação de multa no valor de
50 UFMS, e em dobro na sua reincidência.

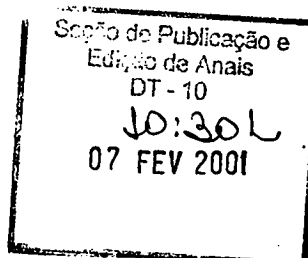
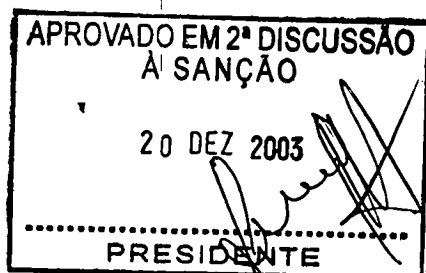
Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 60 (sessenta)
dias, contados a partir da data de sua publicação

Art. 4º - As despesas correntes da execução desta lei correrão por conta de dotações
orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições
em contrário.

Sala das Sessões

Antonio Paes da Cruz
Antonio Paes - Baratão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 322 e folha de informação sob nº
3 8 1 2 10 al 60

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente propositura se faz necessária, a fim de evitar que o consumidor seja lesado, devido a informações insuficientes e inadequadas prestadas por parte das companhias de telefonia, que não discriminam as ligações locais efetuadas.

Vale salientar que, mencionadas empresas só prestam tais serviços mediante cobrança de taxa e após solicitação do usuário, o que afronta o artigo 6º, parágrafo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Em face do exposto, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação da presente lei, tendo em vista a suma importância da matéria para os munícipes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 09 de 19 01 8 02 01 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 08-02-01

IN
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

12/2/01
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/2/01 às 13:15 hs

Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Laurindo
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 13 de 3 de 2001


Presidente

ARQUIVO
DE DOCUMENTOS
PARLAMENTARES

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 22 de 02 de 2001

(a)


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL N° 0009/2001

21/02/2001

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Paes – Baratão, que visa dispor sobre a discriminação nas contas telefônicas das ligações locais.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu ator, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

De acordo com o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações.

Em atendimento ao comando constitucional, foi editada a Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional n° 8, de 1995.

E conforme o art. 19, inciso X, da supracitada lei, compete à Agência Nacional de Telecomunicações, expedir normas sobre prestação de serviço de telecomunicação no regime privado.

Portanto, o Legislativo ao dispor sobre a matéria usurpa competência privativa da União, violando, por consequência, o princípio federativo, consagrado no artigo 1° da Carta Magna da República.

Ante o exposto, somos

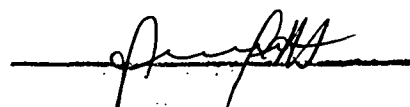
PELA INCONSTITUCIONALIDADE.


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

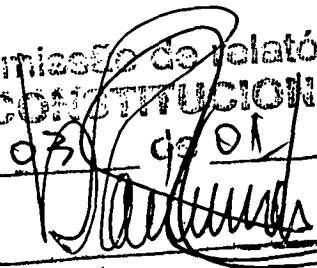

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor
ST.2

Encaminhe-se, em 13 de 3 de 2001


Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.
Em 19 de 03 de 01


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGISTRO, juntados neste data 12/6/01 rebrilados sob

telhas de nº 05087 a) 12/6/01

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



16 - PAR
16-0486/2001

Municipal de São Paulo

Process n.º	05	do proc.
n.º	09	de 01
O funcionário	/	

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

PARECER Nº. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 0009/2001

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Paes – Baratão, que dispõe sobre a discriminação nas contas telefônicas das ligações locais e dá outras providências.

De acordo com o autor, “o projeto visa evitar que o consumidor seja lesado, devido a informações insuficientes e inadequadas prestadas por parte das companhias de telefonia, que não discriminam as ligações locais efetuadas”.

No que tange a competência desta Comissão, pode-se afirmar que o projeto não encontra óbices a sua tramitação, por estar em consonância com o artigo 13, I da Lei Orgânica do Município. Além disso, o projeto visa regulamentar, ainda que parcialmente, o artigo 165 da Lei Orgânica que dispõe que o Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

17 - RELCOM
17-0294/2001



Processo n.º	06	do proc.
n.º	09	de 01
funcionário		

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

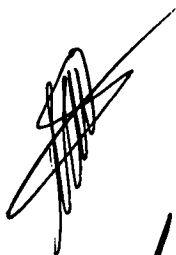
Câmara Municipal de São Paulo

Assim, estando de acordo com o disposto na Lei Maior do Município, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.

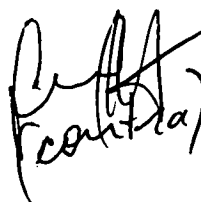
Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão, 12.6.01

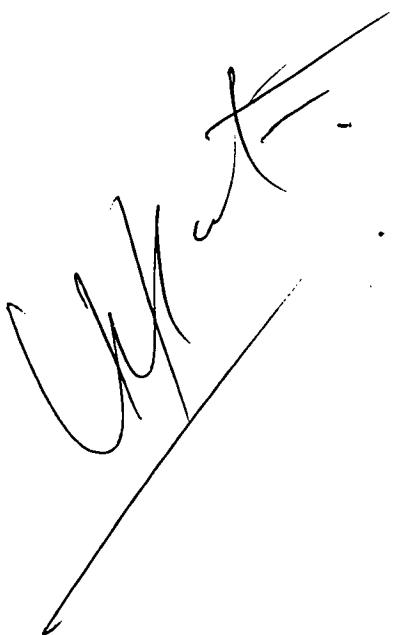

Laurindo

HL


(Costa)

hm

ay


Costa





Processo n.º	07	do proc.
n.º	09	de 01
O funcionário	FABIO DE ARAUJO SANTANA	
	OFICIAL DE SECRETARIA	

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0009/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Paes – Baratão, que visa dispor sobre a discriminação nas contas telefônicas das ligações locais.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu ator, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

De acordo com o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações.

Em atendimento ao comando constitucional, foi editada a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

E conforme o art. 19, inciso X, da supracitada lei, compete à Agência Nacional de Telecomunicações, expedir normas sobre prestação de serviço de telecomunicação no regime privado.

Portanto, o Legislativo ao dispor sobre a matéria usurpa competência privativa da União, violando, por consequência, o princípio federativo, consagrado no artigo 1º da Carta Magna da República.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12.6.01

17 - RELCOM
17-0293/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14 / 6 / 01
página 5 46, 47 colunas 4 e 1
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO FAIVA
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 14 / 6 / 01

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO FAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 19/6/01 às 17:50 h.

Tania Deny P. Almeida Lima
Assistente ~~Chefe~~ Técnica
R.F. 11001

AO NOBRE VEREADOR Márcio Bonduki
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

26 06 / 01
[assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data para informação, rubricado sob
folha n.º = 8 = 1 15 / 12 / 03 a)
ANA PAULA KAPRIZ

Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº = 8 =

do processo nº PL-09 de 2007 15/12/03 (a) ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

A A. T. M. A pedido.
Em, 15/12/03

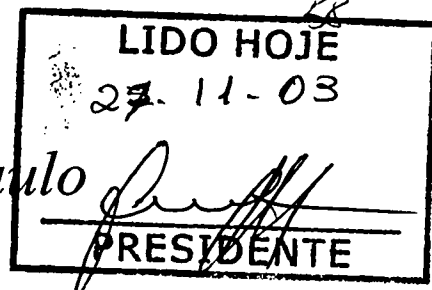
A
ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

SEGUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº 2 a 11

Em 28, 12, 03

(a) LUZ eltr



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
09/04

Trata-se de projeto de autoria do Vereador Antonio Pires Barreto

No mérito, as comissões designadas nada têm a opor quanto ao teor da propositura, uma vez que as comissões reconhecem sua importância para o Município de São Paulo.

O parecer, portanto, é

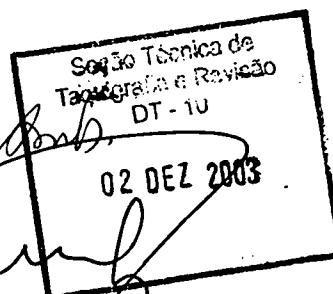
FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

Comissão de Pol. Urb., Metrop. e M. Amb.



Comissão de Transito, Transp. e H. Cid.

Comissão de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 do proc. de 2001

Luzia A. L. L.
Chefe de Seção Subst.
RF 10.738

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Rod.:01 Folha:18

Taq.: Regina

Sessão: 350 SE

Orador: Presidente

Data: 27-11-03

Sem Revisão da Taquigrafia

"PL 9/01, do Vereador Antonio Pae - Baratão (PL). Dispõe sobre a discriminação nas contas telefônicas das ligações locais. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Peço ao Sr. Secretário que faça a leitura do parecer.

-É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Volta em segunda discussão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° JJ

do processo n°

09 de 20 01 28/12/03

(a)

Luzia A. Leite

RF 10.738

À LEG. 3 – SRA. CHEFE:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 385ª Sessão Extraordinária, realizada em 20/12/03, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

28/12/03


Luzia de Almeida Leite
Chefe de Seção Subst.

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica,
preparar carta de lei e registro.

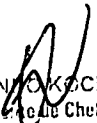
Em, 30.12.2003.


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 30.12.2003.


ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefe Técnica

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº + 12 à 16 +

Em 16, 02, 04

(a)
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 12 do proc.
nº 01-009 de 2001
Assistente Parlamentar

São Paulo, 07 de janeiro de 2004.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0030/2004

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 20 de dezembro de 2003, relativa ao Projeto de Lei nº 09/01, de autoria do Vereador Antonio Paes-Baratão, que dispõe sobre a discriminação nas contas telefônicas das ligações locais e dá outras disposições.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

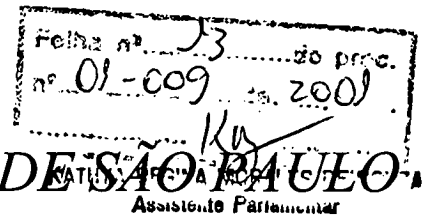

ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

 ÂBA/okm



18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0030/2004



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assistente Parlamentar

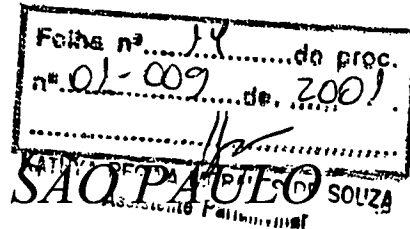
-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 09/01). (Ver. Antonio Paes-Baratão - PL). Dispõe sobre a discriminação nas contas telefônicas das ligações locais e dá outras disposições. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica determinada a obrigatoriedade da discriminação das ligações locais nas contas telefônicas, no Município de São Paulo, de forma gratuita. Parágrafo único - As discriminações mencionadas no "caput" deste artigo deverão conter: I - data da ligação; II - hora do telefonema; III - duração da chamada; IV - número do telefone chamado; V - valor cobrado em cada ligação. Art. 2º - A não-observância da presente lei implicará na aplicação de multa no valor de 50 UFMs, e em dobro na sua reincidência. Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **ORLANDO KOCIMENDES**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 30 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA ROBERTA ANDREONI** Visto **Luis Fernando Braz de Araújo** Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. Subst.

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



LEI Nº DE DE DE 200 .

Dispõe sobre a discriminação nas contas telefônicas das ligações locais e dá outras disposições.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica determinada a obrigatoriedade da discriminação das ligações locais nas contas telefônicas, no Município de São Paulo, de forma gratuita.

Parágrafo único - As discriminações mencionadas no "caput" deste artigo deverão conter:

- I - data da ligação;
- II - hora do telefonema;
- III - duração da chamada;
- IV - número do telefone chamado;
- V - valor cobrado em cada ligação.

Art. 2º - A não-observância da presente lei implicará na aplicação de multa no valor de 50 UFMs, e em dobro na sua reincidência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de dezembro de 2003.

O Presidente,

BA/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 15 do proc.
nº 01-009 de 2001
KATYVA FERREIRA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

São Paulo, 07 de janeiro de 2004.

Recebi ofício Leg. 3 nº 30, de 07/01/04,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 09/01, de autoria do Vereador Antonio Paes-Baratão.

RECEBIDO
SGM/ATL

23/01/04


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 596.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 164

do processo n° 01-009 de 2001 16, 02, 04

(a)

11
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

SGP 22 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o

VETO TOTAL.

16/02/2004

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

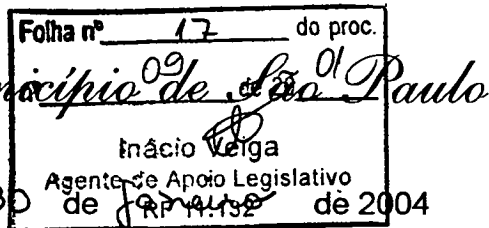
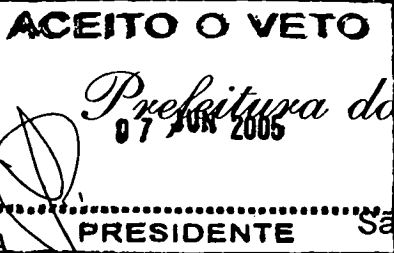
SECRET

SE GUE m juntado D nesta data, D documento D e papel para informação, rubricado
sob folha D nº 57 a 20

18/02/2004

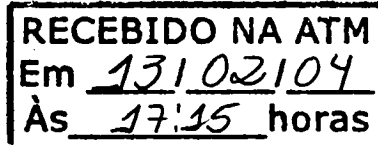


GABINETE DA PREFEITA

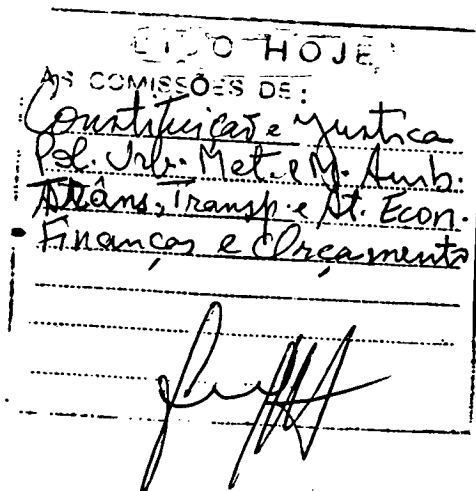


Ofício A. J. L. nº 093/04

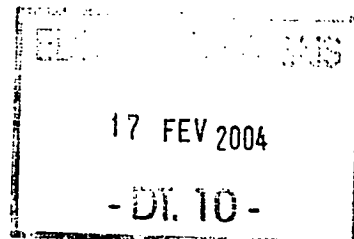
15 - DOCREC
15- 0272/2004



Senhor Presidente



Maria José de Oliveira
Assistente de Chama Técnica
RF: 10.940



Acusando o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0030/2004, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 009/2001, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão do dia 20 de dezembro de 2003, sirvo-me do presente para, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica deste Município, comunicar minha deliberação pelo veto total à propositura, ante sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões adiante aduzidas.

De autoria do Vereador Antonio Paes – Baratão, o projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de discriminação (data da ligação, hora do telefonema, duração da chamada, número do telefone chamado e valor cobrado em cada ligação) das ligações locais nas contas telefônicas, sem encargos para o consumidor, quando se cuide de linhas telefônicas instaladas no Município de São Paulo, sendo certo que, na hipótese de descumprimento, será aplicada multa correspondente a 50 (cinquenta) UFM's à concessionária responsável, dobrando-se o valor na reincidência.

Ocorre que a matéria em comento insere-se no âmbito da competência material exclusiva da União, a teor do disposto no artigo 21, inciso XI, da Constituição Federal, na redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, segundo o qual compete a esse componente do Estado Federal Brasileiro, com exclusividade, explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais.

Além disso, compete também à União, de modo privativo, legislar sobre telecomunicações, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Carta Magna.

Assim, com supedâneo nessas competências, editou a União, a Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nela dispondo sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento do seu órgão regulador e outros aspectos institucionais, tudo em obediência ao regramento constante da precitada Emenda Constitucional nº 8/95.

No que concerne à regulação do assunto, preceituam os artigos 19, inciso X, e 3º, inciso IV, de referida lei federal que à Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL compete expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado, tendo o usuário direito à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços.

Como se vê, inconstitucional e ilegal é a mensagem aprovada ao pretender disciplinar matéria juridicamente atribuída à União, cuja sanção, a toda evidência, infringiria o princípio constitucional federativo (Constituição da República, artigos 1º e 18), o que é inaceitável, sob pena de desestabilização do Estado Brasileiro.

Também no aspecto interno a medida mostra-se inconveniente e, pois, contrária ao interesse público. Com efeito, na remota

Folha nº	19	do proc.
nº	09	de 20 01
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

3

possibilidade de sua conversão em lei, caberia ao Executivo criar e manter estrutura técnico-administrativa especialmente voltada à fiscalização do cumprimento da nova normatização, daí decorrendo a necessidade de deslocamento de parte de seus atuais agentes fiscalizadores para essa nova atividade controladora, prejudicando a atuação fiscalizatória do Município nas áreas sob sua competência obrigatória, mormente quanto aos eventos de efetivo interesse local.

Nessas condições, demonstrado o vício de inconstitucionalidade e ilegalidade que permeia o projeto de lei aprovado, bem como a sua contrariedade ao interesse público, não me resta outra alternativa senão vetá-lo integralmente, na forma do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/GGS/msmp
T 9-01



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo n.º 01-09 de 01 18, 02, 04 (a)

INÁCIO VEIGA

Agente de Ap. Legislativo

RF 11.132

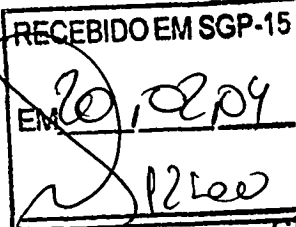
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo
Executivo à matéria objeto do presente processo.

18/02/04

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP. 28/2/09

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação relacionadas sob
nº 01
Em 08/06/05
Ass: _____

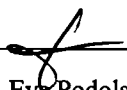

Evandro Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 2/

do processo n.º 01-9/01 08 / 06 / 20 05 (a) _____


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 47ª Sessão Ordinária, de 07 de junho do corrente.

08/06/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo

RECEBIDO EM SGP: 2-23

EM 10 / 06 / 05

ÀS 14 h.


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

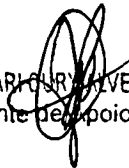
Em, 08.06.2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 08.06.2005.


ROSMARI CURRALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE m, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 22/24
Em 17 / 06 / 2005/


MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339



Folha nº 22 do proc.

nº 05-009 de 2001

(a) MEIRZ KAIRALLA

Assistente Leg. Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 10 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2347/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total apostado pelo Executivo à lei que dispõe sobre a discriminação nas contas telefônicas das ligações locais e dá outras disposições - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 93, de 30 de janeiro de 2004, referente ao PL nº 09/2001, de autoria do Ver. Antonio Paes - Baratão.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

rcas
JCSS/rcas



Folha nº 23 do proc.

nº 01- 009 de 2001

(a) [Signature]

MEIRE KAZALLA

Assistente Técnico

Distrito 39

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 10 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2347, de 10/06/2005, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total apostado pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 09/01, de autoria do Vereador Antonio Paes - Baratão.

RECEBIDO

SGM/ATL

14 06 05

[Signature]

ANA LUIZA VIANES TORRES FERREIRA

RF 588.083.1.01

SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 24

do processo n° 01-009 de 20 01 17, 06, 2005 (a)

MEIREZ KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À
SGP. 33
Sra. Supervisora,
Para arquivar.

Em, 30 /06/2005

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	24# fls.
Arquivado em	12-8-2005
O Func.º	LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS
	RF 100.927
	SGP -33